

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2020

Apensado: PL nº 5.263/2020

Estabelece a necessidade de determinados estabelecimentos possuírem pessoas capacitadas para lidar com crianças autistas.

Autor: Deputado MÁRCIO LABRE

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

A proposição obriga estabelecimentos comerciais que ofereçam entretenimento infantil a disponibilizarem profissional capacitado para lidar com crianças com Transtorno do Espectro Autista.

Em caso de não cumprimento da obrigação, deveriam ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento até a devida regularização.

As penalidades deveriam ser aplicadas de forma sucessiva, da mais branda à mais severa, em casos de reincidência. A vigência se daria após 90 dias da data da publicação da norma.

Em sua justificação, o autor alega que locais de grande aglomeração podem desencadear episódios psicológicos negativos em crianças com Transtorno do Espectro Autista e, nessas situações, apenas pessoas treinadas saberiam lidar adequadamente com a situação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236956492700>



* C D 2 3 6 9 5 6 4 9 2 7 0 0 LexEdit

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 5.263/2020, de autoria do ilustre Deputado Carlos Chiodini. O apensado tem o objetivo de alterar a Lei 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Ao inciso IV do art. 3º da Lei seria inserido uma nova alínea para dispor que seria direito da pessoa com transtorno do espectro autista o acesso a atividades esportivas e recreativas, com atendente pessoal ou acompanhante assegurado. O descumprimento do dispositivo implicaria cobrança de multa. A vigência se daria na data da publicação da norma.

O autor do apensado, em sua justificação, apresenta uma série de benefícios decorrentes da prática esportiva. Entende, entretanto, que muitas pessoas com transtorno do espectro autista ainda encontrariam dificuldades em ter acesso a essas práticas, uma vez que em academias, clubes e escolinhas de esportes a inclusão não seria obrigatória.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário. O projeto foi apreciado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que deliberou pela aprovação da proposição principal e de seu apensado na forma de substitutivo. Após a análise de mérito por esta Comissão, a proposição ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme explanado no relatório deste Parecer, a proposição foi apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que aprovou a proposição e seu apensado na forma de substitutivo. Da leitura dos três textos, concluímos que o substitutivo apresentado na referida Comissão



* c d 2 3 6 9 5 6 4 9 2 7 0 0 *

logrou oferecer uma norma adequada, capaz de garantir acesso a esportes e recreação a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, sem onerar de modo desarrazoado os prestadores de serviços atingidos pela norma.

Ao final da legislatura passada, o ilustre Deputado Sidney Leite apresentou Parecer favorável à proposição junto à então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, entretanto não chegou a ser apreciado. O Parecer foi muito bem elaborado e está em sintonia com nosso posicionamento frente ao tema, de forma que, com a finalidade de valorizarmos o excelente trabalho do antigo relator, optamos por reapresentá-lo:

“Não há qualquer dúvida que a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista é fundamental. A forma de evoluirmos como sociedade é oferecer as mesmas oportunidades de melhorar e ser feliz a todos indistintamente.

Os incentivos de mercado, no entanto, não são suficientes para garantir essa dita inclusão. Isso porque apesar de o Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresentar uma prevalência (quantidade de casos do transtorno em dado momento) relativamente alta na população, aproximadamente 1 a 2% das crianças e adolescentes no mundo, este percentual não é suficiente para justificar um investimento em capital humano para fazer face aos desafios do problema.

De qualquer forma, a magnitude do problema tem aumentado. Conforme a CDC (Central of Disease Control), a prevalência do TEA aumentou de 1 em cada 150 crianças em 2000-2002, para 1 em 68 crianças durante 2010-2012 e 1 em 59 crianças em 2014. Observando os dados de março de 2020, alcançou-se a marca de 1 em cada 54 crianças.

Assim, a incidência identificada do autismo mais do que duplicou em 12 anos, o que tem muito a ver com o aperfeiçoamento da tecnologia de diagnóstico. Ou seja, não é que haja mais crianças autistas, mas sim maior índice de identificação do problema. Nesse aspecto, a presença de profissionais capacitados nos estabelecimentos comerciais



que possuam entretenimento infantil pode acabar alimentando de forma positiva este processo, permitindo uma melhor identificação do problema.

O Brasil atualmente não apresenta estatísticas sobre as pessoas com autismo. A Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019, definiu, no entanto, que os censos demográficos realizados a partir de 2019 deverão incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista. Quando for realizado o censo, portanto, teremos informações mais precisas sobre esta condição no Brasil.

É cediço que as crianças autistas precisam de profissionais que entendam sua condição e adaptem sua linguagem de forma a permitir uma comunicação com a maior fluidez possível. O momento do entretenimento, incluído aí o esporte, é chave para a inclusão do autista. E a mediação de um profissional capacitado, inclusive na relação com outras crianças, pode fazer a diferença entre um futuro jovem ou adulto com um mínimo de autonomia ou um ser humano totalmente alijado das vidas social e profissional.

A inclusão destas crianças, por fim, permitirá adultos mais produtivos, o que é positivo não apenas para eles, mas para toda a sociedade.

Adotaremos o Substitutivo oferecido pela ilustre Deputada Soraya Manato na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência que integra o projeto de lei diretamente na Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que é o diploma legal que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Tendo em vista o exposto, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 566, de 2020 e nº 5.263/2020, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* CD236956492700*

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2023-6055

Apresentação: 29/05/2023 12:49:17.363 - CICS
PRL 1 CICS => PL 566/2020

PRL n.1



LexEdit

* C D 2 3 6 9 5 6 4 9 2 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236956492700>